Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7532/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7330/2017
PROTOCOLO	: 1803317
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-NELSON BARBOSA TAVARES, 2-ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO DO ORDENADOR(A)	: 1- DIRETOR PRESIDENTE DO FUNDO DE SAÚDE DE MS, 2-ORDENADOR DE DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 648/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3, DE 2016 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 25/2016)
CONTRATADO(A)	: D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSITÊNCIA FARMACÊUTICA, PARA ATENDER PACIENTES CADASTRADOS NA CAFÉ CI 048/17/CAFÉ/SGAS/SES/MS PEDIDO 001/2017
VALOR INICIAL	: R$ 106.040,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 648, de 2017, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa D-Hosp Distribuidora Hospitalar, como instrumento substitutivo do termo de contrato, tendo como objeto a *"aquisição de medicamentos componente especializado da assistência farmacêutica, para atender pacientes cadastrados na CAFE CI 048/17/CAFE/SGAS/SES/MS pedido 001/2017"* (peça 5, fl. 21).

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 11427/2017, peça 12, fls. 72-76), que considerou a "regularidade da formalização do Empenho" (fl. 75).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 6043/201 (peça 15, fls. 114-115), opinando *"no sentido de que o nobre Relator julgue legal a formalização da Nota de Empenho (2ª fase), nos termos do inciso II, do art. 120, da RN/TC/MS nº 076/2013."*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 648, de 2017, como instrumento substituto do termo de contrato, atendeu aos dispositivos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016.

Diante de todo o exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido no seguinte sentido:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da emissão da **Nota de Empenho de Despesa n. 648, de 2017**, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em

favor da empresa D-Hosp Distribuidora Hospitalar, como instrumento substitutivo do termo de contrato;

II - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

LAC